

4. Adotando como razão de decidir os fundamentos deste precedente, e acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, conheço do pedido, mas indefiro a ordem impetrada.

EXTRATO DA ATA

HC 74.248 — RJ — Rel. Min. **Maurício Corrêa**. Pacte.: *Elias Saul Mizrahi*. Impetes.: *Fernanda Silva Telles* e outro. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*. Ausente justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro **Marco Aurélio**. Falou pelo paciente o Dr. *Paulo Freitas Ribeiro*.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Marco Aurélio** e **Maurício Corrêa**. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro **Francisco Rezek**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Mardem Costa Pinto*.

Brasília, 10 de setembro de 1996 — WAGNER AMORIM MADOZ, Secretário.

Habeas Corpus nº 76.732—MG (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro *Carlos Velloso*

Paciente: *Ronaldo José dos Santos*

Impetrante: *Reginaldo Márcio Pereira*

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*.

Penal. Processual Penal. Júri. Anulação. Realização de novo júri. Defensor público. Intimação pessoal: não-ocorrência. Alegação de nulidade do processo após o segundo julgamento popular, desfavorável ao réu. Preclusão. Pretensão da defesa de anular o segundo julgamento do Tribunal do Júri. CPP, art. 593, § 3º, parte final.

I — Julgamento do Tribunal do Júri anulado, em razão de recurso do Ministério Público. Impossibilidade de o Defensor Público, não intimado pessoalmente da decisão anulatória do Tribunal de Justiça, somente argüir a nulidade do processo após o segundo julgamento popular, cujo resultado foi desfavorável ao réu, sendo certo que o Defensor tomou conhecimento da decisão prolatada na apelação do Ministério Público, quando intimado para o segundo julgamento. Ocorrência de preclusão. Precedentes do STF: HC 69.080-PE, Rel. Min. **Néri da Silveira**,

RTJ 143/147. HC 69.867-PE, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ, 7-5-93.

II — Incabível, nos termos do art. 593, § 3º, parte final, segunda apelação em que se pretenda discutir o mérito, sendo irrelevante que o primeiro inconformismo tenha sido da outra parte.

III — HC indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, indeferir o *habeas corpus*, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que concedia a ordem para anular o segundo julgamento pelo Tribunal do Júri. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa

Brasília, 23 de junho de 1998 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Velloso, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ronaldo José dos Santos, que foi condenado pelo Tribunal do Júri a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, por infringência do art. 121, § 1º, c/c o art. 65, III, d, ambos do Código Penal.

Inconformado, o Ministério Público recorreu da sentença ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, pela sua Segunda Câmara Criminal, deu provimento ao recurso para determinar fosse o réu submetido a novo júri (fls. 119/125).

Novamente julgado pelo Tribunal do Júri, o paciente restou condenado a 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 65, III, ambos do Código Penal.

Contra essa decisão houve apelo da defesa para o TJ/MG, cuja Segunda Câmara Criminal não conheceu do recurso.

Sustenta o impetrante que o processo é nulo, porque:

a) O Defensor Público não foi intimado pessoalmente da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que anulou o primeiro júri e determinou que o ora paciente fosse submetido a novo julgamento.

b) Houve negativa de prestação jurisdicional, por ter o Tribunal invocado o disposto no art. 593, § 3º, *in fine*, do Código de Processo Penal, que se refere à inadmissibilidade de uma segunda apelação com o objetivo de anular o julgamento do Tribunal do Júri. No caso, a defesa limitou-se nas razões do recurso, a argüir a nulidade absoluta do processo pela não-intimação pessoal do Defensor Público.

Requer, ao final, seja concedida liminarmente a ordem, “para cessar o constrangimento ilegal à liberdade do paciente”, ou, não concedida a liminar, seja declarado “nulo o processo desde a decisão da apelação do *Parquet* às fls. 153/156, posto que nela houve negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar expressa e fundamentadamente sobre questões legais e constitucionais argüidas pela defesa em contra-razões de recurso”, ou, ainda, que “seja anulado o processo a partir do momento em que a defesa não foi regularmente intimada da decisão...”

O eminente Desembargador Relator do acórdão ora impugnado prestou informações (fl. 133), juntando cópia do acórdão em questão.

O Ministério Público Federal oficiou às fls. 139/144, parecer do ilustre Subprocurador-Geral *Mardem Costa Pinto*, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. O parecer recebeu a seguinte ementa:

“EMENTA: Habeas Corpus. Júri. Alegação de nulidade do segundo julgamento popular, realizado em decorrência do provimento de apelação interposta pelo Ministério Público. Se o Defensor Público marcou presença no segundo julgamento, acabou tomando ciência pessoal do que ficou decidido na apelação do Ministério Público, que resultou na anulação do primeiro julgamento, suprimindo a ausência de intimação pessoal na época própria. Ademais, nada alegou no momento processual adequado, aguardando com cautela o novo julgamento para, somente após a decisão desfavorável, pretender anular o aresto que determinou o segundo julgamento. Pelo conhecimento e denegação da ordem.” (fl. 139).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Carlos Velloso** (Relator): Tendo sido o ora paciente condenado pelo Tribunal do Júri a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, pelo crime previsto no art. 121, § 1º, c/c o art. 65, III, d, ambos do Código Penal, o Ministério Público apelou ao TJ/MG, que deu provimento ao recurso para anular o julgamento e mandar o paciente a novo júri.

O Defensor Público foi intimado dessa decisão pelo Órgão Oficial do Estado (fl.95).

Submetido a novo julgamento, foi o paciente condenado a 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 121, § 2º, c/c o art. 65, III, d, ambos do Código Penal.

O apelo da defesa contra o segundo julgamento foi improvido pelo TJ/MG (fls. 134/137).

Busca a impetração, agora, anular o processo a partir do acórdão que deu provimento ao recurso do Ministério Público, decidindo pela anulação do primeiro julgamento, por ter deixado de apreciar questões levantadas pela defesa nas contra-razões ou, alternativamente, para anular o processo a partir da não-intimação pessoal do Defensor Público do referido acórdão.

O *writ* não é de ser concedido.

É que, no caso, a não-intimação pessoal do Defensor Público não acarreta a nulidade do processo.

Mesmo não tendo sido intimado pessoalmente, o Defensor Público tomou conhecimento do acórdão quando foi intimado para o segundo julgamento.

Como salienta o parecer do Ministério Público, no momento em que teve ciência inequívoca do acórdão que decidiu a apelação do Ministério Público, abriu-se para o Defensor Público a oportunidade para impugnar a decisão questionada. Preferindo o silêncio, para aguardar o resultado do segundo julgamento, ocorreu a preclusão.

MIRABETE, comentando o art. 572 do CPP, esclarece:

“Pela prevalência do princípio da instrumentalidade das formas processuais, estabelece-se que o fundo prevalece sobre a forma, evitando-se a declaração de nulidade quando o ato atingiu o fim a que é destinado. Também não é declarada a nulidade se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos. Aceito o vício pela parte a quem interessa a formalidade, expressamente ou por continuar a intervir no processo sem dar importância ao fato, sem reclamar, é ele considerado sanado. É uma espécie de renúncia tácita, negócio jurídico que a lei acata no capítulo das nulidades.” (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, *Código de Processo Penal Interpretado*, 5ª ed., 1997, p. 712).

O acórdão do TJ/MG que negou provimento à apelação da defesa (fls. 134/137) registrou, relativamente à alegação de que o Defensor não fora intimado pessoalmente, que se trata “de matéria preclusa e só poderia ser alegada antes do segundo julgamento”, acrescentando que, “Ademais, nenhum prejuízo houve, eis que o réu teve ampla defesa no julgamento...”

Esta Corte, em casos semelhantes, tem indeferido *habeas corpus* em que a defesa aguarda o segundo julgamento do júri para, só então, diante do resultado desfavorável ao réu, argüir a nulidade da decisão que o mandou a novo júri.

É exemplo desse entendimento o decidido por esta Egrégia Turma no HC 69.080-PE, Rel. Min. Néri da Silveira, ficando o acórdão assim ementado:

“*Habeas Corpus*. Júri. Absolvido o réu, no primeiro julgamento, pelo Júri, o Tribunal de Justiça proveu apelação do MP e determinou fosse o acusado submetido a novo julgamento, do qual resultou a condenação do paciente à pena de sete anos de reclusão, como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. *Habeas Corpus* impetrado para anular o acórdão que determinou o segundo julgamento. Se o aresto houvesse violado a norma do art. 593, § 3º, III, letra d, do CPP, a nulidade do julgamento da apelação haveria de ser argüida, antes da nova decisão soberana do Júri. Código de Processo Penal, art. 571, VIII. Não é admissível deixe o réu transitar em julgado o acórdão, que ordena o novo julgamento, para somente após a manifestação desfavorável do Júri, no segundo julgamento, vir alegar que este não podia ter acontecido, pleiteando, em consequência, prevaleça a primeira decisão absolutória do tribunal popular. *Habeas Corpus* indeferido.” (RTJ 143/147).

Esta Egrégia Turma, julgando o HC 69.867-PE, Rel. Min. Néri da Silveira, decidiu nesse mesmo sentido. O acórdão porta a seguinte ementa:

“Ementa: — *Habeas Corpus*. Réu mandado a novo Júri e, nesse, condenado. Alegação de nulidade do julgamento da apelação do MP, porque o réu não apresentou contra-razões. Paciente com defensor constituído que patrocinou, com sucesso, a causa no primeiro julgamento pelo Júri em que absolvido. Abertura de prazo para contra-razões que ocorreu. Não é possível deixe o réu transitar em julgado o acórdão que o mandou a novo julgamento e, somente após a decisão desfavorável do Júri, venha alegar a falta de apresentação, por seu patrono, das contra-razões a apelação do MP, contrariamente à primeira decisão do Tribunal Popular. Código de Processo Penal, art. 571, VII. Não-conhecimento de pedido, na parte referente a aguardar o réu em liberdade o julgamento da apelação interposta da sentença condenatória, na segunda decisão do Júri, porque se trata de matéria já submetida à apreciação da Corte estadual. *Habeas Corpus* conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. (DJ, 7-5-93).

Quanto à alegação de que o acórdão do TJ/MG, que anulou o primeiro júri, negou a prestação jurisdicional ao não se manifestar expressa e

fundamentadamente sobre as questões argüidas nas contra-razões, o acórdão do mesmo Tribunal, que improveu o apelo da defesa, afastou com propriedade tal alegação. Destaco do referido acórdão:

“Finalmente é de se ponderar que a eg. Segunda Câmara, julgando o mérito da primeira decisão do júri e determinando fosse o réu submetido a novo julgamento — repelindo as teses da defesa — não tinha necessidade de enfrentar minuciosamente as colocações de fls.134/138 — contra-razões. Simplesmente acolheu a tese da acusação.” (Fl.136).

Aliás, essa questão já havia sido atingida pela preclusão, porque não argüida no momento processual oportuno.

Sem razão, ainda, o impetrante no pertinente à alegação de ilegalidade do acórdão impugnado, por ter acolhido o art. 593, § 3º, parte final, do CPP, que veda uma Segunda apelação com base no mesmo motivo, acrescentando o referido aresto ser “inadmissível segunda interposição de apelação em que se discute o mérito, consoante o referido dispositivo legal, sendo irrelevante se o primeiro inconformismo partiu da acusação e o segundo da defesa (fl. 114).

No comentário do art. 593 do CPP, foi esse o entendimento de DAMÁSIO DE JESUS:

“A Jurisprudência tem entendido que, nos termos do § 3º, parte final, não cabe segunda apelação pelo mérito, ainda que o primeiro apelante tenha sido a outra parte. Assim, absolvido o réu, suponha-se que seja julgado novamente em face de recurso da acusação pelo mérito. Condenado no segundo julgamento, não pode o réu apelar pelo mérito, alegando que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos” (DAMÁSIO DE JESUS, *Código de Processo Penal Anotado*, Saraiva, 14ª ed., 1998, p. 420).

Do exposto, indefiro o *writ*.

VOTO

O Sr. Ministro **Marco Aurélio**: Senhor Presidente, tenho sustentado — e o fiz no precedente mencionado pelo nobre Ministro-Relator — que o *habeas corpus* não está sujeito a peias temporais, nem sequer à preclusão maior, que é a coisa julgada. Por isso, o silêncio verificado não prejudica o Paciente. E o nobre Relator aponta que, realmente, naquela decisão primeira do Tribunal de Justiça, em apelação do Ministério Público, o Paciente não foi intimado, nem houve a publicação regular do que decidido pelo Tribunal.

Peço vênia para conceder a ordem.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 76.732 — MG — Rel. Min. **Carlos Velloso**. Pacte.: *Ronaldo José dos Santos*. Impte.: *Reginaldo Márcio Pereira*. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*.

Decisão: Por maioria, a Turma indeferiu o *habeas corpus*, vencido o Senhor Ministro **Marco Aurélio**, que concedia a ordem para anular o segundo julgamento pelo Tribunal do Júri. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro **Maurício Corrêa**.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Marco Aurélio**, **Maurício Corrêa** e **Nelson Jobim**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Mardem Costa Pinto*.

Brasília, 23 de junho de 1998 — CARLOS ALBERTO CANTANHEDE, Coordenador.

Habeas Corpus n° 77.721—SP (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro *Moreira Alves*

Paciente e Impetrante: *Raimundo de Menezes Lima*

Coatores: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Tribunal Regional Federal da 1ª Região*.

Habeas Corpus.

— A jurisprudência desta Corte não admite a absorção do crime de uso de documento falso pelo delito de estelionato.

— Inexistência, no caso, do pretendido conflito de competência.

— Improcedência das alegações de condenação por uso de documento falso sem ter havido exame de corpo de delito e por ter sido negada a perícia, bem como de que a sentença não poderia ter sido prolatada sem a restauração parcial dos autos.

— O *habeas corpus*, por seu rito estreito, não é o meio processual hábil para o reexame da dosimetria da pena.

Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e